



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.397 - RS (2007/0028478-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA PENAL NÃO PODE SER CONSIDERADA, A UM SÓ TEMPO, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. ENUNCIADOS 83 E 241, AMBOS DA SÚMULA DO STJ.

1. A reincidência penal não pode ser considerada, a um só tempo, circunstância agravante e circunstância judicial - *bis in idem*.
2. Incidência dos Enunciados 83 e 241, ambos da Súmula do STJ.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.397 - RS (2007/0028478-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão que negou provimento a seu recurso especial.

A decisão agravada detém a seguinte ementa: (fls. 309)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA PENAL NÃO PODE SER CONSIDERADA, A UM SÓ TEMPO, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. ENUNCIADOS 83 E 241, AMBOS DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No agravo regimental (fls. 317/324) são encontradas as seguintes proposições:

a) o agravante sustenta violação dos arts. 59; e 61, inciso I, ambos do CP, e requer a reforma do acórdão *a quo, in verbis*: "*a decisão recorrida, ao afastar a agravante da reincidência por entender que a mesma representa indisfarçável bis in idem e faz vigorar o não-democrático direito penal do autor, se equivocou.*" (fls. 261); e

b) requer-se a reforma do *decisum* agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.397 - RS (2007/0028478-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Senhora Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

ENUNCIADO 241 DA SÚMULA DO STJ

Ao contrário da pretensão em exame, o STJ entende que a reincidência penal não pode ser considerada, a um só tempo, circunstância agravante e circunstância judicial. Precedente: *"A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial."* (Enunciado 241 da Súmula do STJ).

Diante disso, não merece reforma do acórdão recorrido, consoante a jurisprudência do STJ:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. *BIS IN IDEM*. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 241/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte, a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a confissão espontânea.

Configurado que o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência derivaram de um mesmo fato, caracterizada está a ofensa à Súmula n.º 241/STJ. Precedente.

Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 1186374/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0028478-2

AgRg no
REsp 924.397 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500014310 70017743725

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.